



**ATA DA 2226ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
03 DE JULHO DE 2019.**

1 Aos três dias do mês de julho do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
5 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Conselheiro Substituto Renato Sérgio
6 Santiago Melo, substituindo o Conselheiro Marcos Antônio da Costa durante o seu
7 afastamento, por motivo de tratamento de saúde. Presentes, também, os Conselheiros
8 Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os
9 Conselheiros André Carlo Torres Pontes (por motivo de férias), Fábio Túlio Filgueiras
10 Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil
11 - ATRICON) e Marcos Antônio da Costa (por motivo de saúde), bem como o Conselheiro
12 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em gozo de férias regulamentares). Constatada
13 a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do
14 Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente
15 deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e
16 votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas.
17 Expediente para leitura. **Ofício nº 1746/2019/ALPB/DCO, datado de 14 de maio de**
18 **2019, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Arnóbio Alves**
19 **Viana, pelo 1º Secretário da Assembleia Legislativa da Paraíba, Deputado Nabor**
20 **Wanderley, nos seguintes termos:** “Senhor Presidente, Participo a Vossa Excelência, que
21 esta Casa aprovou o Requerimento nº 489/2019 de autoria do Deputado Delegado
22 Wallber Virgolino, propondo que seja consignado na Ata dos nossos trabalhos, Voto de
23 Aplauso aos Auditores desse Tribunal, pelo brilhante trabalho efetuado no combate ao
24 desvio do dinheiro público, sobretudo no exercício da função de auxiliar do Poder

1 Legislativo. Atenciosamente, Deputado Nabor Wanderley – 1º Secretário. **Requerimento**
2 **nº 489/2019 – Autor: Deputado Delegado Wallber Virgolino.** Senhor Presidente,
3 Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 112 c/c 117, do Regimento Interno,
4 depois de cumpridas as formalidades regimentais, que sejam consignados nos Anais
5 desta Casa Legislativa, Votos de Aplauso aos Auditores do Tribunal de Contas do Estado
6 da Paraíba, pelo brilhante trabalho efetuado no combate ao desvio de dinheiro público,
7 sobretudo no exercício da função de auxiliar do Poder Legislativo, com importante
8 contribuição aos investigativos de combate ao crime organizado. Assembleia Legislativa
9 da Paraíba, em 12 de março de 2019. Delegado Wallber Virgolino – Deputado Estadual.
10 **Justificativa:** O Estado da Paraíba vem sendo surpreendido por diversos esquemas de
11 corrupção, desvios de recursos públicos, lavagem de dinheiro, peculato, contratos
12 irregulares entre o Governo do Estado da Paraíba e a Cruz Vermelha Brasileira (CVB),
13 além de investigações sobre o programa Gol de Placa do Governo do Estado, para
14 apurar a eventual existência de irregularidades, conforme matérias veiculadas nos
15 diversos meios de comunicação. Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado da
16 Paraíba (TCE-PB), através de seus auditores, vem desempenhando importante papel no
17 combate ao crime organizado, de modo que é de suma importância reconhecer o trabalho
18 feito nas auditorias, que detectaram graves irregularidades nos contratos entabulados,
19 bem como no dinheiro público gasto nos referidos programas governamentais. Um
20 trabalho pautado na transparência, baseado nos princípios constitucionais da legalidade,
21 moralidade e da ética, sempre com observância ao devido processo legal. Merece
22 destaque o trabalho do TCE no acompanhamento da gestão do HEETSHL, relativo ao
23 exercício de 2018, onde o referido órgão instaurou Auditoria, por amostragem, solicitando
24 a documentação referente às despesas realizadas no hospital no período de 01/01 a
25 30/09/2018. O órgão de controle externo também realizou Auditoria, através do Processo
26 nº 15.694/2018 de 03/12/2018, com o fito de analisar as despesas realizadas pela CVB
27 junto ao HEETSHL, e o respectivo Relatório Inicial detectou vários indícios de contratos
28 superfaturados, antieconômicos, onerosos e desnecessários. Segundo o relatório, a
29 despesa com o item alimentação no Hospital de Emergência e Trauma é objeto de graves
30 irregularidades verificadas em todos os exercícios analisados, com a constatação de
31 comprovação de despesas com notas fiscais emitidas por firmas baixadas, cobranças por
32 serviços não realizadas, superfaturamentos, utilização de empresas inidôneas,
33 contratação sem licitação, além da “quarteirização” de vários serviços. Vale destacar

1 alguns itens da conclusão da Auditoria, após análise dos contratos e documentos: 1- A
2 *Auditoria entende que deve ser imediatamente rescindido o contrato celebrado entre a*
3 *Cruz Vermelha e a Dimpi – Gestão em Saúde Ltda., haja vista tratar-se de despesa*
4 *desnecessária e superfaturada; 2- Desmedida celebração de contratos de prestação de*
5 *serviços pela CVBRS, sem a devida aplicação dos princípios que regem a administração*
6 *pública, notadamente a economicidade; 3- O contrato com a empresa GASTRONOMIA*
7 *NORDESTE LTDA. é considerado antieconômico, oneroso, desnecessário, devendo ser*
8 *imediatamente rescindido pela Cruz Vermelha Brasileira; 4- A Auditoria considera o*
9 *contrato de prestação de serviços da LYNN CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS*
10 *LTDA. irregular e oneroso, entendendo que o serviço deveria ser prestado por pessoal*
11 *contratado diretamente pela Cruz Vermelha Brasileira, sem a necessidade de*
12 *“quarteirização” dos serviços; 5- Entende-se que o lucro da empresa ENGEMED é*
13 *abusivo. Trata-se de despesa antieconômica que deve ser reavaliada pela OS, com vista*
14 *à suspensão do referido instrumento contratual.* O TCE também instaurou auditoria sobre
15 o programa do governo estadual gol de placa, diante de denúncias de fraudes cometidas
16 por clubes de futebol do Estado da Paraíba, que estariam utilizando nomes e cadastros
17 de pessoas físicas (CPF) para obter recursos financeiros oriundos do programa em
18 questão. O Governo chegou a suspender a execução do programa, conforme portaria
19 publicada no DOE no dia 26/01/2019, e o repasse de recursos aos clubes também foi
20 suspenso. A formação do processo já foi autorizada pelo presidente do TCE-PB, de
21 maneira que a inspeção especial de número 01224/19 vai analisar todo o período que for
22 necessário. Nessa esteira, a função dos auditores é de extrema relevância, pois
23 fiscalizam os gastos públicos, se os recursos estão sendo devidamente aplicados em
24 conformidade com o ordenamento jurídico, deflagrando diversas operações que estão
25 sendo realizadas na Paraíba contra o crime organizado, de forma a detectar as
26 incongruências nas contas públicas, fornecendo, por conseguinte, informações aos
27 órgãos investigativos e titulares da ação penal, que as utilizam para desbaratar as
28 quadrilhas formadas com o único intuito de desfalcar os cofres públicos, inclusive com o
29 envolvimento de servidores de alto escalão do Governo do Estado. Diante disso, a
30 existência desse efetivo controle externo realizado pelo Tribunal de Contas, através dos
31 seus auditores, garante à sociedade a transparência na gestão dos recursos públicos, em
32 atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), garantindo, ainda, que os recursos
33 sejam usados de forma correta, sendo destinados aos respectivos fins constitucionais e

1 legais. Nesse viés, os auditores do TCE-PB mostram que exercem sua função
2 constitucional com ética, compromisso, imparcialidade e independência, tudo com a
3 finalidade de acabar com todo esse sistema de corrupção instaurado no nosso Estado,
4 gerando prejuízo aos cofres públicos. Por isso esse trabalho é digno de todo
5 reconhecimento e de aplausos, bem como deve ser fortalecido e incentivado pelo Poder
6 Legislativo Estadual, como órgão fiscalizador que representa os anseios da população.
7 Sendo assim, revela-se extremamente relevante prestar essa homenagem aos auditores
8 do TCE-PB, pelo extraordinário trabalho que vem sendo desempenhado. Assembleia
9 Legislativa da Paraíba, em 12 de março de 2019. Delegado Wallber Virgolino – Deputado
10 Estadual”. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04123/16**
11 **(adiado para a sessão ordinária do dia 10/07/2019, por solicitação do Conselheiro Arthur**
12 **Paredes Cunha Lima, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu**
13 **representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
14 **Pontes com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-**
15 **04572/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/07/2019, por solicitação do**
16 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com o interessado e seu representante legal,**
17 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**
18 **com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04143/14 –**
19 **(adiado para a sessão ordinária do dia 10/07/2019, por solicitação do Presidente**
20 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal,**
21 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**
22 **com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC-06192/19 e TC-**
23 **06154/19 (adiados para a sessão ordinária do dia 17/07/2019, por solicitação do Relator,**
24 **com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:**
25 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04353/16 (adiado para a**
26 **sessão ordinária do dia 10/07/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu**
27 **representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar**
28 **Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-04942/16 (adiado para a sessão ordinária do**
29 **dia 10/07/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,**
30 **devidamente notificados) e TC-05551/17 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) –**
31 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Inicialmente, o Presidente informou
32 ao Plenário, que os processos, com relatório a cargo do Conselheiro André Carlo Torres
33 Pontes, a seguir relacionados, estava adiados para a sessão ordinária do dia 10/07/2019,

1 em razão de suas férias: **PROCESSOS TC-03627/16; TC-06483/11; TC-06086/17; TC-**
2 **05544/19 e TC-05677/18.** Em seguida, Sua Excelência fez a seguinte proposição:
3 “Submeto ao Tribunal Pleno VOTO DE PESAR em razão do falecimento, no último
4 sábado (29), do médico Mazureik Moraes, que iria completar noventa anos na próxima
5 terça-feira (9). Natural de Campina Grande, Dr. Mazureik se formou na primeira turma de
6 Medicina da UFPB. Foi professor universitário e ocupou diversos cargos públicos ao
7 longo de sua trajetória profissional. Casado com Giacomina Magliano de Moraes, ele
8 deixa quatro filhos, entre eles o presidente do CRM-PB, Dr. Roberto Magliano de Moraes,
9 e oito netos”. A Moção de Pesar proposta pelo Presidente desta Corte, Conselheiro
10 Arnóbio Alves Viana, foi submetida ao Tribunal Pleno que a aprovou, por unanimidade,
11 determinando-se a comunicação desta decisão à família enlutada. Na oportunidade, o
12 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes se acostou ao Voto de Pesar
13 aprovado pelo Plenário, em razão do falecimento do Dr. Mazureik Moraes, com quem
14 mantinha estreitas relações de amizade, inclusive, quando o Dr. Mazureik exerceu o
15 cargo de Sub-Chefe da Casa Civil do Governo Tarcísio de Miranda Burity, e ele era Chefe
16 de Gabinete do Governador. Ainda com a palavra, o Presidente prestou as seguintes
17 informações ao Tribunal Pleno: “Comunico ao Pleno que esta Presidência determinou o
18 bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel e das Câmaras
19 de Vereadores de Itabaiana e de Pedro Régis, em razão da não entrega ao TCE do
20 balancete do mês de maio, dentro do prazo regimental. Convido todos para o “5º
21 Concerto da Temporada 2019” da Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa, que
22 acontece no próximo sábado, dia 06 de julho, a partir das 18 horas, quando teremos a
23 abertura da exposição “Duas Estéticas”, com as artistas plásticas Célia Gondim e Nadja
24 Anjos. O evento é gratuito e faz parte da programação anual de cultura do Tribunal de
25 Contas do Estado, através do Centro Cultural Ariano Suassuna”. A seguir, o Conselheiro
26 Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento:
27 “Senhor Presidente, fiz distribuir com os Senhores Conselheiros uma planilha
28 denominada “Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) –
29 Prefeituras Municipais”. Este quadro é fornecido pelo Painel Previdenciário do Tribunal,
30 através de um trabalho realizado entre o Tribunal de Contas e o Ministério da Fazenda,
31 para atestar, sem maiores dúvidas, o recolhimento feito pelos municípios. Essa base de
32 dados está composta desde o ano de 2017, e temos dados a partir daquele exercício até
33 2019. Na primeira coluna temos as Unidades Gestoras (Prefeituras Municipais), que

1 estão divididas em prefeituras que utilizam o Regime Geral de Previdência, e o segundo
2 grupo as prefeituras que utilizam o Regime Próprio. Vale salientar que essas prefeituras
3 são as que tiveram processos julgados nas três últimas sessões, processos dos exercício
4 de 2017 e 2018. No primeiro bloco, o que se verifica nos municípios agregados ao
5 Regime Geral, o valor a recolher da previdência calculado pelo Ministério é de R\$
6 36.517.258,73. O valor a recolher da Previdência pela GEFIF é de R\$ 29.680.647,18, ou
7 seja, a informação do próprio ente ao Ministério está incorreta e tem que ser corrigida,
8 pois só está sendo informado 81,28% dos valores que terão que recolher. O valor
9 efetivamente recolhido, parte patronal e parte do empregador, equivale a R\$
10 27.424.958,42 que equivale a 75,10% do valor calculado pelo Ministério, deixando de ser
11 recolhido R\$ 9.092.300,31. Se pegarmos como exemplo o município de Santa Cecília,
12 possivelmente existe um equívoco, pois está informando que o município pagou a mais
13 de previdência R\$ 529.812,23. Temos esses casos, bem como municípios que deixaram
14 de pagar valores importantíssimos, como por exemplo o município de São Vicente do
15 Seridó, que recolheu apenas 8,05% do valor devido. No segundo grupo de prefeituras, o
16 valor a recolher seria de R\$ 6.804.772,73 e o valor informado foi de R\$ 4.147.551,50
17 (60,95%) e o efetivamente recolhido foi de R\$ 4.370.890,55 (64,23%). Pegando como
18 exemplo o município de Algodão de Jandaíra, houve um recolhimento a maior de R\$
19 123.637,74. Como tudo isto não deve ser provável, será necessária uma verificação e um
20 alerta do que está acontecendo com reação a essas questões. Se verifica, ainda, nesta
21 amostragem, que dos municípios agregados ao Sistema Geral de Previdência foi
22 recolhido 75,10% e ao Regime Próprio 64,23%, ou seja, o recolhimento dos município
23 agregados ao Regime Próprio é menor do que aqueles que recolhem ao Regime Geral e
24 isto é compreensível porque o não recolhimento e a inadimplência no Regime Geral, gera
25 impedimentos nas transferências voluntárias de Brasília para os municípios. No resumo
26 geram se tem que o recolhimento se deu em torno de 60% do que está sendo recolhido.
27 Mantive entendimento com a área técnica desta Corte e, na próxima semana, poderemos
28 fazer esse estudo para todos os municípios do Estado da Paraíba e, daí em diante,
29 começarmos a tratar da emissão de Alertas, no sentido de se elevar paulatinamente essa
30 média. Esses números me deixam bastante regozijado quanto ao trabalho do Tribunal,
31 que se não fosse o empenho deste Tribunal Pleno, da Auditoria e do Ministério Público
32 junto a este Tribunal, batendo na tecla de uma forma ou de outra, com alguns
33 entendimentos variantes, mas todos no mesmo sentido de que fossem feitos os devidos
34 recolhimentos, não teríamos esse quadro. Posso assegurar, sem sombra de dúvidas, que

1 nenhum Estado tem o desempenho previdenciário apresentado no Estado da Paraíba e
2 isto se deve, evidentemente, a uma ação do Tribunal de Contas prevenindo, alertando e,
3 em alguns caos, reprovando contas porque há casos que necessitam de uma decisão
4 nesse sentido, pois não se concebe que um município não recolha nada de previdência,
5 durante um exercício. Colhendo as sugestões que por acaso os membros deste
6 colegiado tenham, junto ao pessoal de T.I. desta Corte, fazer um estudo geral do Estado
7 e, possivelmente, Vossa Excelência terá um material importante para ser divulgado, que
8 é uma radiografia previdenciária do Estado da Paraíba, nos últimos três exercícios”. No
9 seguimento, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr.
10 Luciano Andrade Farias, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
11 Presidente. No próximo mês de novembro se encerra o meu período de dois anos à
12 frente da Procuradoria Geral e estamos em discussões internas, para escolhermos a data
13 para realização da eleição da nova Lista Tríplice. Como o nosso colega, o Dr. Bradson
14 Tibério Luna Camelo, irá se ausentar desta Corte no mês de agosto, para fazer um
15 Mestrado, gostaríamos da participação de todos os membros do Ministério Público de
16 Contas e estamos tentando antecipar a data da eleição da Lista Tríplice, mantendo os
17 demais procedimentos nas datas previstas. Identificamos que dentre as datas possíveis
18 em que a composição estará completa, sem férias e licenças, haveria duas datas: os dias
19 01/08/2019 ou 02/08/2019. Gostaria de submeter ao Plenário essas datas, para que seja
20 definida a data para a eleição”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno decidiu que a eleição
21 para escolha da Lista Tríplice do Ministério Público de Contas será realizada no dia
22 01/08/2019 (quinta-feira, às 9:00 horas), no Plenário Ministro João Agripino, no início da
23 Sessão da 2ª Câmara desta Corte. **Na fase de Assuntos Administrativos**, o Presidente
24 submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos:
25 1- da Conselheiro André Carlo Torres Pontes fixando o gozo de 05 (cinco) dias de suas
26 férias regulamentares, a partir do dia 01/07/2019; 2- da Procuradora Isabella Barbosa
27 Marinho Falcão, adiando suas férias regulamentares relativas ao 2º período de 2019
28 (01/01 a 30/07), para data a ser posteriormente fixada. Dando início à Pauta de
29 Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05720/18 – Prestação de Contas**
30 **Anuais da gestora do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo**
31 **(EMPREENDER), Sra. Amanda Araújo Rodrigues, relativa ao exercício de 2017.**
32 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado
33 Adriano Ercy Souza Araújo (OAB-PB 11212), que suscitou uma questão de ordem,

1 alegando que o Conselheiro André Carlo Torres Pontes havia suscitado uma preliminar
2 em sessão anterior, na ocasião de seu voto, a fim de que o Ministério Público de Contas
3 se pronunciasse acerca de questão relacionada aos autos, e que não seria razoável o
4 julgamento do processo, na presente sessão, na ausência daquele Conselheiro. O
5 Relator se posicionou contrariamente ao adiamento do julgamento, sendo acompanhado
6 pelo Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Os Conselheiros Antônio
7 Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima votaram favoravelmente ao
8 adiamento para a próxima sessão, a fim de que o Conselheiro André Carlo Torres Pontes
9 participasse da votação. Constatado o empate, o Presidente proferiu o *Voto de Minerva*
10 pelo adiamento do julgamento para a Sessão Plenária do dia 10/07/2019, ocasião em
11 que o Conselheiro André Carlo Torres Pontes estará presente, com a interessada e seu
12 representante legal, devidamente notificados. **PROCESSO TC-05035/17 – Prestação de**
13 **Contas Anual da ex-Prefeita do Município de ALAGOINHA, Sra. Alcione Maracajá de**
14 **Morais Beltrão, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José**
15 **Gaudêncio Torquato Pinto, relativas ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Antônio
16 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz
17 (OAB-PB 11328-B). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
18 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável
19 à aprovação das contas de Governo da ex-Prefeita Municipal de Alagoinha, Sr. Alcione
20 Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao exercício de 2016; 2- Julgar regular com
21 ressalvas as contas de gestão da Prefeita do Município de Alagoinha, Sra. Alcione
22 Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento
23 integral aos preceitos fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa à
24 Prefeita Municipal, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, no valor de R\$ 3.000,00,
25 correspondente a 59,51 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe
26 o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para
27 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
28 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
29 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
30 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do
31 Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71
32 da Constituição Estadual; 5- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do ex-
33 gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, Sr. José Gaudêncio Torquato Pinto,

1 analisada em conjunto; 6- Aplicar multa pessoal ao ex-gestor do Fundo Municipal de
2 Saúde de Alagoinha, Sr. José Gaudêncio Torquato Pinto, no valor de R\$ 2.000,00,
3 correspondentes a 39,67 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-
4 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão,
5 para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
6 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
7 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
8 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do
9 Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71
10 da Constituição Estadual; 7- Encaminhar os autos ao Ministério Público Comum, para as
11 providências no âmbito de sua competência; 8- Recomendar à Prefeitura Municipal de
12 Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,
13 das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em
14 suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no
15 exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
16 **06100/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de FAGUNDES, Sra.**
17 **Magna Madalena Brasil Risucci, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro em
18 exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John
19 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o
20 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
21 de Contas decida: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição
22 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da
23 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir parecer contrário à aprovação das contas
24 de governo da mandatária da Urbe de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil
25 Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, relativas ao exercício financeiro de 2017,
26 encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
27 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou
28 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar
29 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar
30 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o
31 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado
32 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
33 Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar

1 irregulares as contas de gestão da ordenadora de despesas da Comuna de
2 Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10,
3 concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3- Com base no que dispõe o art. 56,
4 inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplicar
5 multa à Chefe do Poder Executivo de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci,
6 CPF n.º 204.781.604-10, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a
7 79,26 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4- Assinar o
8 prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 79,26 UFRs/PB,
9 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art.
10 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida
11 demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido,
12 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
13 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob
14 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
15 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
16 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Enviar recomendações no sentido
17 de que a Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci,
18 CPF n.º 204.781.604-10, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade
19 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
20 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC –
21 00016/17; 6- Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art.
22 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à Delegacia da Receita
23 Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas
24 dos encargos previdenciários, patronal e segurados, incidentes sobre as remunerações
25 pagas pela Urbe de Fagundes/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
26 e concernentes ao ano de 2017; 7- Igualmente, independentemente do trânsito em
27 julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior,
28 remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado,
29 para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o
30 Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou, pela emissão de parecer
31 favorável à aprovação das contas de governo; pelo julgamento regular com ressalvas as
32 contas de gestão, aplicação de multa e recomendações, sendo acompanhado pelo
33 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Constatado o empate, Sua Excelência o
34 Presidente proferiu *Voto de Minerva* acompanhando o entendimento do Relator, que foi

1 aprovado, por maioria de votos (3x2). **PROCESSO TC-05586/17 – Prestação de Contas**
2 **Anual do Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativa ao**
3 **exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Na
4 oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira
5 Filho para completar o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento do
6 Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo e das ausências dos
7 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos
8 Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo
9 (OAB-PB 11512). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
10 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável
11 à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio
12 Chaves Costa, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da
13 proposta de decisão; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de governo do Sr.
14 Cláudio Chaves Costa, na qualidade de ordenador de despesas, no exercício de 2016; 3-
15 Aplique multa pessoal ao Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 5.000,00, com
16 fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
17 o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
18 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovada a
19 proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
20 em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. **PROCESSO TC-05787/17 – Recurso de**
21 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **IMACULADA, Sr. Aldo**
22 **Lustosa da Silva**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00021/17 e no**
23 **Acórdão APL-TC-00056/19**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de
24 **2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o
25 Presidente convocou o Relator e Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para
26 completarem o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento do
27 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Renato Sérgio
28 Santiago Melo, bem como das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras
29 Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de
30 defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). **MPCONTAS:** manteve o
31 parecer ministerial constante dos autos. Na fase de pedido de esclarecimentos ao
32 Relator, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou uma Preliminar, no sentido de
33 que os autos retornassem à Auditoria, para que o órgão técnico esclarecesse as

1 questões levantadas pelo advogado de defesa, quando da sustentação oral, acerca das
2 contribuições previdenciárias. O Relator se posicionou favoravelmente à preliminar
3 suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no que foi seguido pelos demais
4 membros do Tribunal Pleno. Aprovada, por unanimidade, a preliminar do Conselheiro
5 Fernando Rodrigues Catão, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
6 Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. O
7 Processo foi retirado de pauta, para as providências a cargo da Auditoria. **PROCESSO**
8 **TC-18844/17 – Verificação de Cumprimento** da decisão consubstanciada na
9 **Resolução RPL-TC-00011/18, por parte do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS**
10 **INDIOS, Sr. Allan Seixas de Sousa.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede
11 **Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio
12 Gomes Vieira Filho para completar o *quorum regimental*, em razão da declaração de
13 impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo e das ausências
14 dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos
15 Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo
16 (OAB-PB 11512). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
17 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte: 1- Declare o não
18 cumprimento da Resolução RPL-TC-00011/18, por parte do Prefeito Municipal de
19 Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa; 2- Tome conhecimento da denúncia e,
20 quanto ao mérito, julgando-a procedente; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de
21 Sousa, no valor de R\$ 3.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para
22 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
23 Determine à Auditoria de Acompanhamento da Gestão, que verifique os fatos
24 denunciados, principalmente, no que tange ao nepotismo e a criação de empresa
25 fantasma, com a finalidade de lavagem de dinheiro; 4- Encaminhe os autos à
26 Corregedoria, para o acompanhamento da cobrança da multa aplicada. Aprovada a
27 proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
28 em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. **PROCESSO TC-05385/18 – Prestação de**
29 **Contas Anual dos ex-gestores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado, Srs.**
30 **Bertrand de Araújo Asfora e Nelson Antônio Cavalcante Lemos, bem como do atual**
31 **gestor Sr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, relativas ao exercício de**
32 **2017.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa:
33 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:**

1 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
2 esta Corte decida julgar regulares as contas ex-gestores da Procuradoria Geral de
3 Justiça, Srs. Bertrand de Araújo Asfora e Nelson Antônio Cavalcante Lemos, bem como
4 do atual gestor Sr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, relativas ao exercício de
5 2017, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por
6 unanimidade. **PROCESSO TC-05416/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do**
7 **Município de JACARAÚ, Sr. João Ribeiro Filho, relativa ao exercício de 2016.** Relator:
8 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar
9 de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
10 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:
11 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do
12 Município de Jacaraú, Sr. João Ribeiro Filho, relativa ao exercício de 2016, com as
13 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de
14 gestão do Sr. João Ribeiro Filho, exercício de 2016, na qualidade de ordenador de
15 despesas; 3- Declare que o referido ex-gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei
16 de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. João Ribeiro Filho, no valor
17 de R\$ 10.804,75, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de
18 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo
19 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
20 Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima votaram
21 com o Relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou pela
22 emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo; julgamento irregular
23 das contas de gestão; aplicação da multa apresentada pelo Relator; comunicação à
24 Receita Federal do Brasil e recomendações. Aprovado, por maioria, o voto do Relator.
25 **PROCESSO TC-05646/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
26 **SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Francisco Mendes Campos, relativa ao exercício de**
27 **2018.** Relator: **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o
28 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar
29 o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em
30 exercício Renato Sérgio Santiago Melo e das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio
31 Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Sustentação
32 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
33 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**

1 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à
2 aprovação das Contas de governo do Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr.
3 Francisco Mendes Campos, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações ao
4 atual gestor municipal, encaminhando-a à consideração da egrégia Câmara de
5 Vereadores daquele município; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do
6 Sr. Francisco Mendes Campos, na qualidade de Ordenador de Despesas. Aprovada a
7 proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
8 em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. **PROCESSO TC-09847/17 – Recurso de**
9 **Apelação** interposto pela Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, Prefeita do Município
10 **de CALDAS BRANDÃO e pelo Sr. Taiguara Fernandes de Sousa, representante do**
11 **Escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, contra decisão**
12 **consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02014/17.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio
13 **Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado José André de Andrade Melo
14 (OAB-PB 24696), em nome do Escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados
15 Associados que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar no sentido de saber se o
16 Tribunal Pleno iria se pronunciar acerca do recurso, levando em consideração decisão do
17 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, proferido com relação a matéria semelhante,
18 em contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú e o Escritório
19 Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados. O Relator entendeu que não havia
20 preliminar a ser examinada, tendo em vista que aquela decisão tinha sido proferida com
21 relação à Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, e que a matéria ali contida não
22 deveria ser conhecida pelo Tribunal Pleno, neste processo. Os Conselheiros Antônio
23 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e o
24 Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo se posicionaram de acordo com o
25 entendimento do Relator. Passando à fase de votação: **MPCONTAS:** manteve o parecer
26 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta
27 Corte de Contas decida conhecer do Recurso de Apelação e, no mérito, negar-lhe
28 provimento mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator,
29 por unanimidade. **PROCESSO TC-05566/17 – Prestação de Contas Anual do ex-**
30 **Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativa ao exercício**
31 **de 2016.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na
32 oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira
33 Filho para completar o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento do

1 Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo e das ausências dos
2 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos
3 Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
4 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
5 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Emitir
6 Parecer Contrário à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da
7 Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2) Julgar irregulares as referidas contas;
8 3) Imputar débito ao ex-gestor, Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 2.839.337,79
9 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e
10 nove centavos), correspondentes a 56.324,89 UFR/PB, relativos à realização de
11 despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público,
12 ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 2.722.557,79 e ausência de documentos
13 comprobatórios de despesas no valor de R\$ 116.780,00; 4) Aplicar multa pessoal ao Sr.
14 Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil oitocentos e quatro reais e
15 setenta e cinco centavos), correspondentes a 211,93 UFR/PB, pelo descumprimento das
16 formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, com fulcro no art. 56, II, da
17 Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha
18 o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
19 Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 5) Recomendar
20 ao atual Chefe do Poder Executivo de Umbuzeiro no sentido de não repetir as falhas aqui
21 verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas
22 infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas
23 pela Unidade técnica de Instrução. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade,
24 com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago
25 Melo. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às
26 13:19 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por
27 sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de
28 Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente
29 Ata, que está conforme.

30 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de julho de 2019.**

Assinado 10 de Julho de 2019 às 10:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2019 às 10:34



Marcus Williams de Carvalho
SECRETÁRIO

Assinado 8 de Julho de 2019 às 08:02



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2019 às 10:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2019 às 10:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2019 às 11:22



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Julho de 2019 às 12:05



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 8 de Julho de 2019 às 14:59



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 5 de Julho de 2019 às 11:40



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL